



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 022/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "PRESENTE NA ESCOLA" NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E SOCIAIS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR (ART. 30, I E II, CF). VERIFICAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOR LEIS QUE CRIEM PROGRAMAS E GEREM DESPESA PÚBLICA. CONFORMIDADE MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF), DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227, CF) E DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO (ARTS. 205 E 208, CF). ANÁLISE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A ALUNOS DA REDE PRIVADA EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA IGUALDADE MATERIAL. LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUINDO A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E A AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PARTICULARS, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS E TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 022/2025, protocolado nesta Casa Legislativa em 8 de outubro de 2025, por meio do Ofício nº 366/2025 - GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa "Presente na Escola" no âmbito do Município de Timbaúba. A proposição, conforme sua justificativa, tem como objetivo central o estímulo à frequência escolar e a consequente redução dos índices de evasão, utilizando a concessão de um presente de aniversário como mecanismo de incentivo e reconhecimento ao esforço dos estudantes.

O escopo do programa, conforme delimitado pelo artigo 1º do projeto, abrange duas categorias de beneficiários: os estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino e, de forma inclusiva, os estudantes matriculados na rede privada de ensino, desde que suas famílias comprovem situação de hipossuficiência econômica, a ser detalhada em regulamento próprio.

A concessão do benefício, nos termos do artigo 2º, está condicionada ao cumprimento cumulativo de requisitos objetivos, a saber: a comprovação de matrícula ativa, a manutenção de uma frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) no período letivo precedente ao aniversário e a comprovação de residência no Município de Timbaúba.

O artigo 3º da proposição define o conceito de "presente" de maneira aberta e funcional, caracterizando-o como um bem de natureza recreativa, educativa ou cultural, cuja especificação caberá à Secretaria Municipal de Educação. O texto legal, contudo, estabelece balizas normativas para essa definição, exigindo a observância de critérios como a adequação à faixa etária, a acessibilidade, a segurança e o respeito à diversidade e à inclusão social.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, o projeto de lei dispõe, em seu artigo 4º, que as despesas decorrentes da execução do programa serão custeadas por dotação orçamentária própria, com possibilidade de suplementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Adicionalmente, seu parágrafo único autoriza a Administração Municipal a receber doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades da sociedade civil para a consecução dos objetivos do programa. Para viabilizar a implementação imediata, os artigos 6º e 7º autorizam o Poder Executivo a abrir um Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indicando como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias existentes, em conformidade com o artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64. O Anexo Único detalha a alocação desses recursos na estrutura programática da Secretaria de Educação.

Por fim, o projeto confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, estabelecendo os critérios para a aferição da hipossuficiência econômica e os procedimentos operacionais do programa. A matéria foi encaminhada com pedido de apreciação em caráter de urgência, acompanhada da respectiva justificativa, que ressalta o caráter inovador e socialmente justo da iniciativa. Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa da matéria, a fim de subsidiar a deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A. Da Competência Legislativa e da Iniciativa do Processo Legislativo

A análise de qualquer proposição legislativa inicia-se, impreterivelmente, pela verificação de sua compatibilidade com o pacto federativo, o que se traduz no exame da competência do ente para legislar sobre a matéria e da legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 022/2025 demonstra plena conformidade com os pressupostos formais de validade. A competência do Município para instituir um programa como o "Presente na Escola" encontra sólido amparo no artigo 30 da Constituição Federal, que atribui aos municípios a prerrogativa de legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

assuntos de interesse local (inciso I) e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II). A criação de políticas públicas voltadas para o fomento da educação e a concessão de benefícios sociais a estudantes residentes no município enquadra-se inequivocamente no conceito de interesse local, pois visa atender a uma peculiaridade da comunidade, combatendo a evasão escolar e promovendo o bem-estar de seus jovens cidadãos. A matéria, portanto, reside confortavelmente na esfera de autonomia legislativa municipal, sendo igualmente autorizada pela Lei Orgânica do Município.

Igualmente isenta de vícios é a iniciativa do projeto, que partiu do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em reconhecer a iniciativa privativa do Prefeito para propor leis que disponham sobre a criação e estruturação de programas a serem executados pela Administração, bem como aquelas que impliquem aumento de despesa pública. O projeto em análise não apenas cria um novo programa municipal, cuja execução caberá à Secretaria de Educação, como também autoriza a abertura de crédito adicional especial, impactando diretamente o orçamento municipal. A propositura, ao ser encaminhada pelo Prefeito Municipal, atende rigorosamente a essa exigência de ordem constitucional, afastando qualquer questionamento quanto a eventual vício de iniciativa, o que confere à proposição a necessária higidez formal para sua regular tramitação.

B. Da Conformidade com os Princípios Constitucionais Fundamentais

Superada a análise formal, cumpre examinar a compatibilidade material do projeto com os valores e princípios basilares da Constituição da República. A finalidade pública declarada na justificativa do projeto — estimular a frequência escolar e combater a evasão — revela um alinhamento direto com preceitos constitucionais de máxima relevância. Primeiramente, a iniciativa dialoga com o princípio da **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer o estudante em uma data de profundo significado pessoal, seu aniversário, o Poder Público transcende a mera relação administrativa e promove um gesto de valorização



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA PERNAMBUCO CASA DR. MANOEL BORBA

individual, contribuindo para o fortalecimento da autoestima e do sentimento de pertencimento do aluno à comunidade escolar e à sociedade, elementos que são indissociáveis de uma existência digna.

Ademais, o programa materializa o dever estatal de assegurar a **proteção integral à criança e ao adolescente**, conforme preconiza o artigo 227 da Carta Magna. Este dispositivo constitucional impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, entre os quais se destaca o direito à educação. A proposição legislativa representa uma ação concreta do Município no cumprimento desse dever constitucional, estabelecendo um mecanismo de reforço positivo que visa garantir não apenas o acesso, mas a permanência do estudante na escola, condição essencial para seu pleno desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Por fim, o projeto está em perfeita sintonia com o **direito fundamental à educação**, previsto nos artigos 205 e 208 da Constituição. O artigo 205 define a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, enquanto o artigo 208 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros, "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" e a "oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando". O programa, ao focar na redução da evasão escolar, atua diretamente sobre um dos maiores entraves à efetivação plena desse direito, assegurando que os estudantes permaneçam no ambiente escolar e possam, de fato, progredir em sua jornada educacional. O presente, portanto, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de política pública para a consecução de um objetivo constitucional maior.

C. Da Observância dos Princípios da Igualdade e da Razoabilidade

Uma das características mais notáveis do projeto é a previsão de que o benefício se estenda não apenas aos alunos da rede pública, mas também àqueles



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

da rede privada que se encontrem em condição de hipossuficiência econômica. Tal disposição poderia, à primeira vista, gerar questionamentos sobre o uso de recursos públicos para beneficiar indiretamente instituições privadas. Contudo, uma análise mais aprofundada, à luz do princípio da **igualdade material**, revela a constitucionalidade e a pertinência da medida.

O princípio da igualdade não impõe um tratamento cego e uniforme a todos, mas sim o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. O critério de elegibilidade eleito pelo legislador não é a natureza da instituição de ensino frequentada pelo aluno, mas a sua condição de vulnerabilidade socioeconômica. Ao focar na hipossuficiência, o projeto direciona a política pública a quem de fato dela necessita, independentemente de o estudante estar matriculado na rede pública ou na rede privada, muitas vezes como bolsista. Essa abordagem evita criar uma discriminação injustificada contra crianças e adolescentes em situação de pobreza apenas pelo fato de estudarem em uma escola particular, promovendo, assim, a isonomia em sua dimensão material.

É certo que a implementação da medida pode suscitar debates sobre a conveniência e a oportunidade administrativa, especialmente no que tange à alocação de recursos que poderiam ser integralmente destinados ao fortalecimento da rede pública. Contudo, essa é uma questão de mérito administrativo e de escolha política legítima do gestor público, não configurando, por si só, um vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A opção por uma política pública mais abrangente, que visa proteger todas as crianças vulneráveis do município, é uma decisão que se insere na discricionariedade do administrador, desde que pautada pela razoabilidade e pela busca do interesse público. Cabe à Administração, no momento da regulamentação e execução, assegurar que a finalidade prioritária de fortalecimento do ensino público não seja preterida, mas a amplitude conferida pela lei é juridicamente válida.

D. Da Definição do Benefício e da Discricionariedade Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

O artigo 3º do projeto de lei estabelece o contorno jurídico do benefício, qualificando-o como um "bem de natureza recreativa, educativa ou cultural". Ao mesmo tempo, delega à Secretaria Municipal de Educação a tarefa de definir especificamente os presentes a serem concedidos. Esta técnica legislativa é adequada e recomendável, pois confere à norma a flexibilidade necessária para se adaptar às diferentes realidades e necessidades ao longo do tempo, evitando o engessamento que uma lista taxativa de itens provocaria. Seria inviável e ineficiente que a lei detalhasse os presentes, sendo a regulamentação por ato infra legal o caminho mais apropriado para a gestão operacional do programa.

Contudo, é fundamental ressaltar que a discricionariedade conferida ao gestor público não é ilimitada. A própria lei estabelece, nos incisos do artigo 3º, critérios vinculantes que devem nortear a escolha dos presentes: adequação à faixa etária, acessibilidade e segurança, e respeito à diversidade e inclusão social. Tais balizas funcionam como verdadeiros limites jurídicos à atuação administrativa, garantindo que a escolha dos bens esteja alinhada aos objetivos educacionais e sociais do programa. Ademais, a futura regulamentação da lei, prevista no artigo 5º, deverá estabelecer procedimentos claros, objetivos e imprevisíveis para todo o ciclo do programa, desde o cadastramento dos beneficiários até a entrega dos presentes. A observância estrita dos princípios da imprevisibilidade, moralidade e publicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, será crucial para garantir que o programa não seja utilizado para fins de favorecimento pessoal ou político, assegurando sua legitimidade perante a sociedade.

E. Da Legalidade das Fontes de Financiamento e do Recebimento de Doações

A análise dos aspectos orçamentários e financeiros revela que o projeto foi elaborado com a devida cautela e em observância às normas de finanças públicas. A proposição indica expressamente que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria e autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00, detalhando sua alocação no Anexo Único. O artigo 7º especifica



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

que a fonte para a abertura deste crédito será a anulação de dotações existentes, em conformidade com o permissivo do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64. Tal procedimento está em plena conformidade com a legislação que rege o orçamento público, demonstrando responsabilidade fiscal na criação da nova despesa.

O parágrafo único do artigo 4º, que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades da sociedade civil, também é juridicamente válido e representa um mecanismo salutar para fomentar a participação da comunidade e reduzir o ônus sobre o erário. A colaboração entre o Poder Público e a iniciativa privada é incentivada pelo ordenamento jurídico como forma de otimizar a prestação de serviços e a implementação de políticas públicas. Contudo, é imperativo que o recebimento e a gestão dessas doações sejam realizados com máxima transparência e rigoroso controle. Todos os recursos, sejam eles financeiros ou materiais, recebidos a título de doação, ingressam no patrimônio público e, como tal, estão sujeitos a todas as normas de controle interno e externo, incluindo a devida contabilização e a prestação de contas aos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações aplicáveis.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após criteriosa análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos que envolvem a matéria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, revela-se integralmente compatível com o ordenamento jurídico pátrio. A proposição atende aos requisitos de competência legislativa municipal e de iniciativa do processo legislativo, e seu mérito alinha-se a princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e o direito à educação. As disposições relativas à igualdade, à discricionariedade administrativa e ao financiamento do programa respeitam as balizas legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA PERNAMBUCO CASA DR. MANOEL BORBA

Assim, o voto do relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 022/2025, recomendando-se a sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Timbaúba (PE), 20 de outubro de 2025.


Luiz Apolinário Neto
Presidente


Ronaldo Gomes da Silva
1º Secretário


José Bernardo de Farias
2º Secretário